



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.721524/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.285 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CELSO LUIZ FRANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES. INFORMAÇÃO EM DIRPF. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.285 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.721524/2011-92

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 8.737,58, recebido por dependente, e glosados imposto retido na fonte (R\$ 189,27) e contribuição previdenciária oficial (R\$ 5.062,00), resultando em imposto suplementar de R\$ 2.471,52.

Argumenta, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa porque não fora previamente intimado a prestar esclarecimentos. Como não fora intimado, gozaria de espontaneidade para excluir o dependente beneficiário dos rendimentos omitidos. Por este mesmo motivo caberia também a exclusão da multa de ofício. Apresenta guias de recolhimento para comprovar a contribuição para a previdência oficial. Não contesta a glosa do imposto retido na fonte.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente. Não foi admitida a alteração da declaração para excluir o dependente e os seus rendimentos. Foi mantida a glosa da previdência oficial porque não teriam sido apresentados comprovantes.

Notificado desta decisão, o interessado não acrescenta novas razões ou provas à sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DE IMPOSTO.

Não se admite a alteração da declaração para reduzir tributo regularmente notificado.

DEDUÇÃO. PROVAS.

Computam-se as deduções comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 31/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício

b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O impugnante argui cerceamento do direito de defesa alegando que não fora intimado previamente a prestar esclarecimentos. O lançamento, porém, resultou de revisão interna da declaração, em procedimento conhecido como “malha”, que, além de dispensar a emissão prévia de mandado de procedimento fiscal, nos termos do artigo 11 da Portaria SRF nº 3007/2001, pode ser efetuado com os elementos disponíveis na repartição, como prevê o art. 835, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR). A fiscalização é fase meramente inquisitorial no processo administrativo. O direito de defesa no se exerce a partir da contestação do lançamento, em suas diversas instâncias. Improcedente, portanto, a arguição de cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

Os rendimentos dos dependentes devem ser tributados na declaração do responsável. O impugnante pretende excluir o dependente beneficiário dos rendimentos omitidos. O art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, porém, veda a alteração da declaração com o objetivo de reduzir tributo regularmente notificado. Não foi comprovado também qualquer fato que impedisse a inclusão do dependente.

Acrescento, ainda, que a Súmula CARF nº 14, refere-se à qualificação da multa de ofício, ***no presente caso não houve aplicação de multa de ofício qualificada***, portanto inaplicável a sumula suscitada.

Por todo o exposto, ***voto pela manutenção integral desta notificação de lançamento***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura